



PARECER JURÍDICO PGM/CJLIC N. 064, DE 07 DE ABRIL DE 2025

Procedência: SEI 25.20.000000961-9

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

Assunto: O presente processo tem como objeto a seleção de propostas de Organizações da Sociedade Civil, regularmente constituídas, que tenham interesse em organizar e realizar a 2ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no município de Santa Luzia/MG.

Estimativa Econômica: R\$ 50.000,00

EMENTA: SMDS – DIREITO ADMINISTRATIVO – CELEBRAÇÃO DE PARCERIA COM RECURSO FINANCEIRO – CHAMAMENTO PÚBLICO OBJETIVANDO REALIZAR A 2ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO – POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

SUMÁRIO:

I RELATÓRIO

I.1 Dos documentos constantes no Processo Administrativo Eletrônico

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Considerações preliminares

II.2 Das parcerias públicas com organizações da sociedade civil

II.3 Objeto da parceria e competência administrativa do Município

II.4 Análise das fases de planejamento e de celebração

II.5 Análise do Edital de Chamamento Público

II.6 Análise da minuta do Termo de Colaboração

III CONCLUSÃO

III.1 Recomendações

III.2 Parecer jurídico e decisão da autoridade competente

IV DESPACHO DE APROVAÇÃO

1
2
3
3
6
8
10
13
15
16
16
18



I RELATÓRIO

Trata-se do Processo **SEI n. 25.20.000000961-9**, oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico sobre a minuta do Edital de Chamamento Público n. 02/2025, destinado cadastramento propostas para realizar a 2ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do município de Santa Luzia/MG para a concessão de auxílio financeiro e também consulta acerca restrição de territorialidade e abrangência dos parceiros interessados.

Administrador público competente: Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Objeto informado no Edital de Chamamento Público (SEI Minuta 0147185):

2.1 Constitui objeto deste Edital de Chamamento Público a seleção de propostas de Organizações da Sociedade Civil, regularmente constituídas, que tenham interesse em **organizar e realizar a 2ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no município de Santa Luzia/MG**, para a celebração do Termo de Colaboração, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2.1.1 O Termo de Colaboração é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com Organizações da Sociedade Civil, selecionadas por meio de chamamento público, para consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração Pública (inciso VII do Art. 2º, da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014).

2.2 Será selecionada 01 (uma) proposta, desde que esteja apta conforme as regras deste edital, consoante as legislações supracitadas, cuja ordem classificatória observará aos critérios de pontuação aqui estabelecidos. Será celebrada parceria com a OSC de melhor pontuação, a partir da proposta apresentada e de acordo com a disponibilidade orçamentária.

2.3 O processo de chamamento público a que se refere este Edital poderá ser adiado, revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulado, sem que caiba às instituições participantes qualquer direito à reclamação ou indenização por estes motivos, de acordo com a legislação vigente.

2.4 As propostas apresentados deverão atender às orientações do Material Orientador – Conferências Municipais publicada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais – SEDESE, disponível no link:
http://conselhos.social.mg.gov.br/cei/images/conferencia/2025/MANUAL_ORIENTADOR.pdf.

Passo a analisar os documentos enviados.



I.1 Dos documentos constantes no Processo Administrativo Eletrônico

Em síntese, o presente processo administrativo de parceria contém os seguintes documentos:

- Comunicação Interna 9243 (0146890) SMDS/SCMDC
- Decreto Federal nº 12.015, de 06 de maio de 2024 (0146906) SMDS/SCMDC
- Portaria Federal nº 1.593, de 26 de dezembro de 2024 (0146909) SMDS/SCMDC
- Edital 02-2025 Conferência do Idoso (0147185) SMDS/SCMDC
- Documentação Anexo I Requerimento de Inscrição (0147193) SMDS/SCMDC
- Documentação Anexo II - Minuta da Proposta PDF Conferência (0147199) SMDS/SCMDC
- Documentação Anexo III Declaração art39 Lei 13.019_14 e Decreto (0147204) SMDS/SCMDC
- Documentação Anexo IV Declaração art 7º PDF (0147206) SMDS/SCMDC
- Documentação Anexo V Modelo Atestado Regularidade da Prestação (0147209) SMDS/SCMDC
- Documentação Anexo VI Declaração de Instalações PDF (0147212) SMDS/SCMDC
- Documentação Anexo VII Declaração Ciência e Concordância PDF Co (0147215) SMDS/SCMDC
- Documentação Anexo VIII Declaração Conta Bancaria PDF (0147218) SMDS/SCMDC



- Documentação Anexo IX Etiqueta nº 1- Qualificação da Proposta (0147222) SMDS/SCMDC
- Documentação Anexo X Etiqueta nº 2- Credenciamento - Habilitação (0147223) SMDS/SCMDC
- Documentação Anexo XI Minuta Plano de Trabalho PDF (0147226) SMDS/SCMDC
- Documentação Anexo XII Termo de Colaboração Conferência (0147227) SMDS/SCMDC
- Documentação Anexo XIII Etiqueta nº 3- Plano de Trabalho (0147228) SMDS/SCMDC
- Documentação Anexo XIV Etiqueta nº 4 - Recurso PDF Conferência (0147231) SMDS/SCMDC
- Documentação ANEXO XV - Termo de Referência PDF (0147235) SMDS/SCMDC
- Documentação Anexo XVI - Lacre de Envelope PDF Conferência (0147238) SMDS/SCMDC

Eis o relatório. Passo a fundamentar¹.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Considerações preliminares

Preliminarmente, incumbe destacar que a atual análise se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza

¹ As leis deste Município podem ser consultadas no sítio eletrônico “Leis Municipais”, disponível em <<https://leismunicipais.com.br/prefeitura/MG/SANTALUZIA/>>, e no Diário Oficial Eletrônico, disponível em: <<https://www.santaluzia.mg.gov.br/dom/>>, os quais são atualizados pela Secretaria Municipal de Governo e pelo serviço de assuntos legislativos desta Procuradoria.



técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.

A consulta em questão dá-se no contexto de vigência da Lei Federal nº 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 3.315/2018, que dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

II.2 Da Instrução do Processo

O chamamento público se justifica como meio de conferir publicidade, impessoalidade e transparência ao processo de cadastramento, em consonância com os princípios do artigo 37, caput, da Constituição Federal e com a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulador das Organizações da Sociedade Civil), caso envolva parcerias.

Cumpre-nos, assim, verificar se os requisitos e formalidades previstas no dispositivo legal citado foram devidamente cumpridos:

- - **Inciso I: a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido:** O presente item resta comprovado mediante o estabelecido na Lei Federal 12015/2025 juntamente com a Portaria Federal 1593/2024 que estabelece que em síntese que as a Conferência dos Direitos do Idoso no âmbito municipal deverão ocorrer até junho de 2025. Aliado a isso temos a competência municipal estabelecido na Constituição Federal:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

[...]

II - cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a **integração social dos setores desfavorecidos**;

[grifou-se]

Nesta seara cumpre destacar que o objetivo principal da conferência-objeto é debater, formular e avaliar temas específicos e de interesse público, voltados à temática do envelhecimento e aos direitos das pessoas idosas.²

² Informação retirada do Material Orientador – Conferências Municipais publicada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais – SEDESE, disponível no link: http://conselhos.social.mg.gov.br/cei/images/conferencia/2025/MANUAL_ORIENTADOR.pdf.



Desta forma, ao meu sentir, o presente requisito resta **cumprido**.

- **Inciso II: a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso.** O objeto já foi devidamente explicitado neste parecer e o termo de referência encontra-se no item 0147235 SMDS/SCMDC. Analisando o termo de referência verifica-se que cláusula 20 "PLANILHAS DE REFERÊNCIA, COMPOSIÇÃO E FORMAÇÃO DE PREÇO" contém planilha de preços de cada serviço a ser contratado pelo parceiro escolhido.

Apesar de no Termo de Referência serem apostos itens e serviços a serem adquiridos com os recursos da parceria, **não há nos autos qualquer pesquisa de preços a justificar minimamente as despesas previstas com tais recursos públicos.**

Portanto, a fim de atender às determinações legais e comprovar que as despesas estão compatíveis com o valor de mercado, deve ser anexada **pesquisa de preços com as respectivas assinaturas dos emitentes e/ou a identificação do responsável pelas respectivas cotações.**

Neste ponto, embora a instituição não seja obrigada a listar, alguns requisitos mínimos devem ser observados. Assim já decidiu o TCE-MG, que fixou, por unanimidade, prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos termos a seguir:

As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos, por meio de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres não precisam licitar. Devem, porém, em suas aquisições, compras e contratações de serviços com recursos públicos, realizar, no mínimo, **adequada cotação de preços e observar os princípios da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade, economicidade e moralidade.**

(Processo 1127733 – Consulta. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberado em 18/10/2023)
[grifou-se]

Alerta-se ainda que todas as despesas devem ser compatíveis com o valor de mercado. Nesse ponto, vejamos a disposição contida no Decreto Municipal n. 3.315/2018, em relação à remuneração de pessoal, no seguinte sentido:

Art. 32-G Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de



trabalho, inclusive de pessoal próprio da OSC e MEI - Microempreendedor Individual, durante a vigência da parceria podendo contemplar as despesas com pagamento de impostos, contribuições sociais. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas desde que tais valores:

I - estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado; e

II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e sem seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A OSC deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores.

§ 2º É vedado o pagamento de remuneração a servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação acrescida pelo Decreto nº 3990/2022).

Isto posto, **sugere-se** a inserção das cotações com a finalidade de comprovar que os valores ali referenciados estão em consonância com os praticados no mercado.

- **Inciso III: a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento.** Devidamente previsto na minuta do edital – cláusula quinta. Nesta cláusula está estabelecido que "O valor total do recurso será repassado em parcela única, nos **termos do Plano de Trabalho (Anexo XI)**" contudo, o Plano de trabalho (documento - 0147226) encontra-se em branco, sem qualquer tipo de preenchimento, de modo que resta prejudicada sua análise neste momento. Desta forma, **opina-se** pelo preenchimento e posteriormente, ainda que de forma perfunctória, análise pela Procuradoria.
- **Inciso IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação.** Devidamente **cumprido**
- **Inciso V: a elaboração do edital de licitação.** Devidamente **cumprido**
- **Inciso VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação.** Devidamente **cumprido**



- **Inciso VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala. Devidamente cumprido.**
- **Inciso VIII - o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto. Item devidamente cumprido.** O edital estabelece com clareza os critérios de julgamento, o modo de disputa está explícito e mostra-se compatível para realização do objeto. Devidamente cumprido
- **Inciso IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.** As exigências contidas no edital derivam de lei e atos normativos e não se vislumbra qualquer cláusula restritiva ou capaz de comprometer a competitividade. Cumprido.
- **Inciso X - a análise dos riscos e a boa execução contratual. Por ser um chamamento para termo de colaboração, os riscos são poucos e o objetivo contratual de fácil execução, existindo poucos riscos. Cumprido.**
- **XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. Orçamento expresso – requisito cumprido.**

Quanto aos requisitos e formalidades inerentes a própria Organização Sociedade Civil estes estão previstos no art. 34 da Lei 13.019/2014. Senão vejamos:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

(...)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de



sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;

(...)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

Por fim, ressalta-se que as condições acima estão presentes na cláusula 12.3.I do edital. Restando **cumprido** tais requisitos.

II.3 Análise das fases de planejamento e de celebração

Em geral, as fases de planejamento e celebração das parcerias devem seguir as exigências mínimas da Lei Federal nº 13.019/2014, atendidas as definições legais do artigo 2º e as formalidades do Decreto Municipal n. 3.315/2018, importando salientar que tal procedimento foi exaustivamente modelado e esclarecido pela PGM a todos os órgãos municipais³.

Pois bem, em regra, conforme art. 35, inciso I, da Lei nacional nº 13.019/2014, a celebração de Termo de Colaboração é condicionada ao chamamento público:

Art. 35. A **celebração e a formalização do termo de colaboração** e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei; [grifou-se]

No entanto, a celebração de Termo de Colaboração pode ser feita sem chamamento público em hipóteses excepcionais, previstas nos artigos 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, vejamos:

Hipótese 1 (emenda parlamentar)

Art. 29. Os **termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares** às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

³ Comunicação Interna n. 0697/2021/PGM (Circular).



Hipótese 2 (dispensa de chamamento)

Art. 30. A administração pública **poderá dispensar a realização do chamamento público:**

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Hipótese 3 (inexigibilidade de chamamento)

Art. 31. **Será considerado inexigível o chamamento público** na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Não obstante, o órgão demandante optou, no presente caso, por realizar um **Chamamento Público, situação que entendo ser juridicamente possível**, levando em consideração o objetivo proposto pela Administração Pública.

Vejamos, portanto, os requisitos que devem obrigatoriamente constar no Edital de Chamamento Público.

II.4 Análise do Edital de Chamamento Público

A análise dos requisitos jurídico-formais do Edital de Chamamento Público em questão está pautada principalmente, nesta ordem, pelo § 1º do artigo 24 da Lei Federal n. 13.019/2014 e pelo artigo 7º do Decreto Municipal n. 3.315/2018, na



forma da modelagem informada pela PGM por meio da CI n. 697/2021/PGM (Circular), vejamos:

Lei Federal n. 13.019/2014

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, **a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 1º O **edital do chamamento público especificará, no mínimo:**

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[...]

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

[...]

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Decreto Municipal n. 3.315/2018

Art. 7º **O edital de chamamento público especificará, no mínimo:**

I - a programação orçamentária, quando houver recursos financeiros;

II - O objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;

III - a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - os elementos mínimos que devem compor as propostas;

V - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;

VI - O valor de referência ou o teto previsto para a realização do objeto;

VII - a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso;

VIII - a minuta do instrumento de parceria;

IX - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de idosos, de acordo com as características do objeto da parceria;



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



X - as datas e os critérios de julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso.

Ressalta-se que a minuta analisada encontra-se no ID 0147185

Análise requisitos jurídico-formais do Edital de Chamamento Público			
Requisitos	Decreto Municipal n. 3.315/2018	Lei Federal n. 13.019/2014	Comentário
1. Do objeto	O objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;	III - o objeto da parceria;	Requisito <u>devidamente presente</u> na cláusula 2 do edital e cláusula 1 da minuta do termo de colaboração - <u>cumprido</u>
2. DAS CATEGORIAS E DO AUXÍLIO FINANCEIRO	-	-	Previsto no item 5 do edital e item 3 da minuta do termo de colaboração - <u>cumprido</u>
3. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	I - a programação orçamentária	VI - o valor previsto para a realização do objeto;	Dotação Orçamentária nº. 07.001.001.08.241.2082.2501 prevista na minuta do termo de colaboração item 3.6 e item 5 do edital - <u>Cumprido</u>
4. DA UTILIZAÇÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO	-	-	Previsto na cláusula 4 da minuta do termo de colaboração - <u>cumprido</u>
5. DOS ESCLARECIMENTOS, RECURSOS E IMPUGNAÇÕES	V - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;	VIII - as condições para interposição de recurso administrativo	Procedimento previsto no edital item 9: 10 dias úteis para impugnação do edital; 5 dias úteis para resultado da qualificação da proposta e da etapa de habilitação/credenciamento - <u>Cumprido</u>



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	-	-	Previsto no item 7 do edital – <u>cumprido</u>
7. ACESSIBILIDADE	IX - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de idosos, de acordo com as características do objeto da parceria;	-	Apesar de decorrer de uma lógica que a acessibilidade deva estar presente visto que trata-se de Convenção cujo público alvo pessoas idosas. <u>Sugere-se</u> que no item que se refere ao local do evento conste obrigatoriedade de acessibilidade.
8. DATAS	X - as datas e os critérios de julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos,	-	Previsto no item 6 da minuta do edital – <u>cumprido</u>

Por se tratar de minuta, as **datas e os prazos** ainda constam em branco, contudo, alerta-se que quando da publicação deve-se atentar **o órgão competente deverá se atentar para o correto preenchimento das respectivas datas, de sua competência, conforme as definições e limitações impostas pela legislação, especialmente o artigo 26 da Lei Federal n. 13.019/2014, bem como os artigos, 8º, §1º e 15º do Decreto Municipal n. 3.315/2018;**

Cabe ao setor competente avaliar a inclusão, no Edital de Chamamento Público, das medidas de acessibilidade para os idosos, sendo necessária a apresentação de justificativa no caso da não inclusão, conforme o seguinte:

Lei Federal n. 13.019/2014

Art. 24. [...]

§ 1º O **edital do chamamento público especificará, no mínimo:**

X - **de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



Decreto Municipal n. 3.315/2018

Art. 62. [...]

§ 3º O **edital de chamamento público** de que trata esse artigo **especificará, no mínimo:**

[...]

VIII - as **medidas de acessibilidade** para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e **idosos**, de acordo com as características do objeto da parceria.

II.5 Minuta do Termo de Colaboração

A análise dos requisitos jurídico-formais da minuta do Termo de Colaboração está pautada principalmente, nesta ordem, pelo artigo 42 da Lei Federal n. 13.019/2014 e pelos artigos 19 a 21 do Decreto Municipal n. 3.315/2018, na forma da modelagem informada pela PGM por meio da CI n. 697/2021/PGM (Circular).

A **descrição do objeto pactuado** consta na **cláusula primeira**.

As **obrigações das partes** constam na **cláusula segunda**.

A **responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro** dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, consta na **cláusula segunda**, item 2.3, II.

A **obrigatoriedade de restituição de recursos** nos casos previstos na Lei Federal n. 13.019/2014 (art. 57) consta na cláusula segunda, item 2.3, VIII

O **livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas** correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao termo de parceria, bem como aos locais de execução do respectivo objeto, consta na **cláusula segunda**, item 2.3, XI.

O **valor total** e o **cronograma de desembolso** constam na **cláusula terceira**, ainda que sem data certa pois aguarda-se preenchimento quando da publicação.

A obrigação de a OSC manter e movimentar os recursos em **conta bancária específica**, observado o disposto no art. 51 da Lei Federal n. 13.019/2014, consta na **cláusula terceira**, item 3.4.

Na **cláusula quinta**, consta a **responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais** relacionados à execução do objeto previsto no termo, não implicando



responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

A **obrigação de prestar contas** com definição de forma, metodologia e prazos consta na **cláusula sexta**.

A **forma de monitoramento e avaliação**, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade, consta na **cláusula sétima**.

A **vigência** e as **hipóteses de prorrogação** constam na **cláusula décima**. *Alerta-se que o prazo de vigência deve guardar correspondência com o prazo de execução do objeto previsto no plano de trabalho. **Devido ao objeto não é possível qualquer tipo de prorrogação.***

A **faculdade dos partícipes rescindir o instrumento, a qualquer tempo**, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, consta na **cláusula décima segunda**, com eventuais sanções na cláusula oitava, item 8.2 e seguintes.

A prerrogativa atribuída à administração pública para **assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto**, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, consta na **cláusula décima segunda, item 12.3**.

A **definição da titularidade dos bens e direitos remanescentes** na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública consta na **cláusula décima terceira, item 13.1**.

A **indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria**, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação obrigatória da PGM, consta na **cláusula décima quarta**.

DA OBRIGATORIEDADE RESTRIÇÃO DE TERRITORIALIDADE E ABRANGÊNCIA

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de restrição de abrangência no chamamento público, tendo em vista o disposto na **Lei nº 13.019/2014**, especialmente no que se refere à sua aplicação no âmbito das parcerias entre a



Administração Pública e as organizações da sociedade civil. Vejamos o artigo pertinente:

"Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

A **regra geral** do chamamento público é a **ampla concorrência**, sem qualquer limitação territorial ou setorial injustificada. O procedimento deve garantir a **igualdade de condições para todas as organizações interessadas**, promovendo um ambiente competitivo, transparente e eficiente.

Esse princípio decorre diretamente do dever da Administração de **buscar a proposta mais vantajosa para o interesse público**, assegurando que o processo seletivo seja **democrático e acessível ao maior número possível de entidades qualificadas**.

Contudo, a própria legislação prevê **situações excepcionais** em que se admite a restrição de abrangência, desde que devidamente motivadas e fundamentadas em **razões técnicas, operacionais ou de interesse público superior**. Entre tais hipóteses, destacam-se:

1. **Notória Especialização** – Quando a atuação da organização possui um reconhecimento técnico diferenciado, tornando sua seleção essencial para o cumprimento do objeto pactuado.
2. **Baixa Concorrência Justificada** – Nos casos em que há um número reduzido de entidades aptas a desempenhar determinada atividade, conforme demonstrado por estudos prévios ou tentativas anteriores de chamamento.
3. **Necessidade de Atuação Regionalizada** – Situações em que a execução da parceria exige conhecimento específico sobre a realidade local ou a estruturação prévia na região.



4. **Hipóteses de Emergência ou Urgência** – Quando há risco iminente para a continuidade do serviço ou para a implementação da política pública, tornando inviável um chamamento público amplo.

Importante frisar que **qualquer limitação imposta deve ser rigorosamente justificada**, sob pena de contrariar os princípios da **legalidade, moralidade e isonomia**. A adoção de restrições indevidas pode acarretar **nulidade do chamamento público e responsabilização dos agentes envolvidos**, configurando ofensa aos princípios da administração pública.

Eis a fundamentação. Passo a concluir.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, conforme os documentos apresentados e com a fundamentação jurídica disponível no tempo de análise dado a este órgão de execução, concluo pela **possibilidade jurídica, com ressalvas, da celebração do Edital de Chamamento Público pretendido, com as condições legais e as recomendações apontadas:**

- a. inserção das cotações com a finalidade de comprovar que os valores contidos na cláusula 20 do termo de referência estão em consonância com os praticados no mercado
- b. conste obrigatoriedade de acessibilidade no edital e no local escolhido pela parceira.
- c. Preenchimento do documento “Plano de trabalho (documento – 0147226)” naquilo que for possível.

Por fim, esclarecemos que a cláusula de restrição e abrangência territorial no chamamento público deve ser exceção, em outras palavras somente podem ser inseridas quando o objeto exigir tal restrição.

III.1 Recomendações

Reitero que a PGM realizou a **modelagem jurídica para a adequada formalização/celebração** de parcerias do Município com as OSC's, a fim de esclarecer requisitos legais, padronizar procedimentos e documentos necessários, e otimizar o fluxo do respectivo processo de trabalho entre as Secretarias e a PGM.



A modelagem jurídica foi construída após a revisão legislativa do ordenamento jurídico municipal sobre o assunto, com a confecção de listas de verificação procedimental e minutas de termos/acordos de parceria próprias para Santa Luzia, contendo os requisitos legais e regulamentares mínimos. A correta formalização e acompanhamento permitirá ao Município firmar parcerias com organizações eficientes e com instrumentos preventivos à corrupção.

III.2 Parecer jurídico e decisão da autoridade competente

É válido registrar que **não cabe a este órgão jurídico se imiscuir** no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da decisão do agente público, bem como não lhe compete conferir a correção técnica de declarações profissionais de outras áreas da ciência⁴, eis que sua atuação se dá à luz do artigo 92 da Lei Orgânica do Município⁵, na forma prevista no artigo 32 da Lei Complementar Municipal n. 3.123/2010⁶.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre alertar à autoridade administrativa sobre a importância da **devida motivação fática e normativa de seus atos**⁷, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade, por dolo ou culpa grave, acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e acerca do seu planejamento para melhor atender ao interesse público e ao dever de boa administração.

Ademais, sendo este parecer jurídico, em regra, *vinculante*⁸, a autoridade competente para decidir pode discordar da conclusão exposta nesta manifestação, desde que o faça fundamentadamente nos termos da decisão paradigma do Supremo

⁴ Conforme Informativo n. 952 do Supremo Tribunal Federal, HC-171576, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28171576%2EPROC%2E%29&base=baseInformativo&url=http://tinyurl.com/y5jzo95l>>.

⁵ Em simetria com os artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

⁶ Conforme o artigo 32 da Lei Complementar Municipal n. 3.123/2010.

⁷ Ressalto o dever de observância das normas gerais de interpretação e de decisão na esfera administrativa dispostas nos **artigos 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB**, regulamentados pelos artigos 2º e 3º do Decreto Federal n. 9.830/2019. Ademais, o § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil (norma subsidiária aos processos administrativos) exemplifica hipóteses de decisão não fundamentada por conter motivação meramente simbólica, indeterminada ou descontextualizada.

⁸ A presente análise atende à exigência expressa do artigo 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019/2014, reafirmada pelo artigo 30 do Decreto Municipal n. 3.315/2018. Caso o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Tribunal Federal⁹ e do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁰.

Eis o parecer. À consideração superior.

Santa Luzia/MG, 07 de abril de 2025.

(assinatura eletrônica qualificada)

TIAGO COELHO DOS REIS

Procuradora Municipal - Mat. 35.777– OAB/MG 173633

⁹ [...] I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é **facultativa**, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é **obrigatória**, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer **vinculante**, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. [...] (STF, MS 24.631 / DF – Mandado de Segurança. Julgamento: 09/08/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506595>>.

¹⁰ Súmula 6, aprovada pela Comissão Nacional de Advocacia Pública OAB: “Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.”.



IV DESPACHO DE APROVAÇÃO

Em apreciação ao PARECER JURÍDICO N. **064/2025/PGM/CJLIC**, emitido pela Procuradora Municipal, **TIAGO COELHO DOS REIS**, nos termos dos artigos 6º, XVII, e 21 da Lei Orgânica da PGM:

- () Ratifico/Aprovo totalmente.
- () Ratifico/Aprovo parcialmente, conforme as ressalvas em anexo.
- () Discordo/Rejeito, e designo outro Procurador Municipal para análise do caso.
- () Discordo/Rejeito, e apresento parecer próprio substitutivo.

Santa Luzia/MG, ____ de _____ de 2025.

(assinatura eletrônica qualificada)
ANDREW SILVA LES
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 185.833

(assinatura eletrônica qualificada)
ISABELLE MARIA GOMES FAGUNDES
Procuradora-Geral do Município
OAB/MG 130.782

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D5EB-C6BD-7CBA-C0AA> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D5EB-C6BD-7CBA-C0AA



Hash do Documento

20264CC309A6450D48735642EED6FB82FFACFF8CBD516A2B46B9E661D98711AF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/04/2025 é(são) :

☒ Tiago Coelho dos Reis - 091.117.066-94 em 07/04/2025 16:23

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

☒ Andrew Silva Les - 080.649.516-23 em 07/04/2025 14:33 UTC-

03:00

Tipo: Certificado Digital

☒ Isabelle Maria Gomes Fagundes de Sá - 087.931.646-29 em

07/04/2025 14:28 UTC-03:00

Nome no certificado: Isabelle Maria Gomes Fagundes De Sa

Tipo: Certificado Digital

